



PROCESSO N° TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/ef/ct/smf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM FIXAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", SEM QUE O AUTOR TIVESSE POSTULADO NA EXORDIAL QUALQUER INDENIZAÇÃO SEMELHANTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.** Prudente se mostra o provimento do agravo de instrumento, por aparente mácula ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, para melhor exame da questão. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM FIXAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", SEM QUE O AUTOR TIVESSE POSTULADO NA EXORDIAL QUALQUER INDENIZAÇÃO SEMELHANTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.** Cinge-se a controvérsia a se saber se as contribuições previdenciárias são ou não devidas sobre a totalidade do acordo homologado em juízo. Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se mister um breve histórico dos fatos ocorridos na presente ação. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação alegando ter mantido contrato de trabalho com a Ré por cerca de três anos e postulando diversos direitos típicos de uma relação de emprego, tais como retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), horas extras, diferenças de verbas resilitórias, FGTS, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego. Surpreendentemente, porém, foi homologado acordo em juízo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

título de indenização por danos morais. É certo que a mencionada indenização sequer foi postulada na exordial, ou esclarecido em audiência a qual ou quais lesões porventura poderia dizer respeito. Nesse contexto, e por qualquer prisma que se examine o conteúdo da pretensa discriminação das parcelas pelas partes acordantes, não há outra conclusão possível que não de que houve, em verdade, uma tentativa grosseira de elisão das contribuições previdenciárias, o que não pode ser admitido sob pena de afronta à autoridade deste c. Tribunal, cuja jurisprudência, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 368 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e do art. 195, I, 'a', da CF/1988". Com efeito, se a ausência de discriminação de parcelas gera a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, então, por força do princípio geral de Hermenêutica Jurídica segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi jus debet* ("onde a mesma razão, o mesmo direito"), devem também incidir aquelas contribuições quando a discriminação dessas parcelas se der de forma acintosamente estranha aos limites da lide ou da relação de emprego, como se deu no presente caso. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A9EEF135DF6EC6.



**PROCESSO N° TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos **RASTRECALL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO e FELIPE TRANCOSO COSTA LIMA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, fls. 573-613, contra o r. despacho proferido pela Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 567-568, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 617-621, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 283, de 1º/12/2008, do Ministério da Fazenda, combinada com os artigos 832, § 7º, e 879, § 5º, da CLT.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os requisitos referentes a tempestividade, fls. 572 e 573, e representação (Súmula-TST-346), conheço do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista da União teve seu trânsito negado, nestes termos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.**



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Decisão e Sua Eficácia / Termo de Conciliação.

Alegação(ões):

- violação do art. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição da República.

- violação dos arts. 12, V, "g", 15, parág. único, 21, 22, III, 30, § 4º, e 43, da Lei nº 8.212/91, e 4º da Lei nº 10.666/03.

- divergência jurisprudencial.

A União pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo celebrado entre as partes.

Consta da ementa do acórdão (fl. 262):

**ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não há falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado quando atendido o comando estatuído no art. 832, § 3º, da CLT, com discriminação de parcela de natureza indenizatória.

Nestes termos, o presente recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão está superada pelo entendimento encerrado na OJ nº 368 da SDI-I daquela Corte.

Consigno, ainda, que a decisão recorrida veicula posicionamento convergente com a iterativa, notória, e atual jurisprudência do TST, no sentido da licitude da discriminação da natureza das verbas constantes de acordo homologado em Juízo, em atenção aos limites da lide, ao poder de disponibilidade da ação, e à autonomia da vontade das partes.

Neste sentido são os julgados TST-RR-1721/2005-029-12-00.6, TST-RR-104/2006-029-12-00.4, E-RR 1383/2003-040-12-00 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, E-RR79/2002-007-12-00 - Relatora Maria de Assis Calsing, E-RR 1577/2004-002-12-00 - Relator Ministro Vantuil Abdala e E-RR 1545/2003-004-12-00 - Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, originários deste Regional, e que confirmam o entendimento adotado nestes autos. Na mesma linha, os arestos E-RR-1127/2004-014-10-00 - Relator Ministro Vantuil Abdala e E-RR 1364/2002-0001-22-00 - Relator Ministro Brito Pereira.” (fls. 567-568)



**PROCESSO N° TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

A União sustenta que o fato de as partes acordarem sobre um valor para por fim à lide, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, não isenta a transação operada da contribuição previdenciária; basta ver que a demanda, em sua origem, versou sobre uma relação de trabalho. Denuncia violação do art. 12, V, "g"; 15, parágrafo único, 21, 22, III, 30, § 4º e 43 e seus §§ da Lei nº 8.212/91; 114 e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Vejam os.

Tendo em vista uma tentativa de elisão das contribuições previdenciárias, o que não pode ser admitido sob pena de afronta à autoridade deste c. Tribunal, cuja jurisprudência está cristalizada na Orientação Jurisprudencial 368 da e. SBDI-1, mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da questão, por aparente mácula ao artigo 195, I, "a", da CF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos referentes a tempestividade, fls. 531 e 533, representação (Súmula-TST-346), e preparo inexigível, passo à análise dos específicos do recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Eis a motivação do *decisum*:

**ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS.  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**



**PROCESSO N° TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

Alega, a recorrente, que a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais não consta na inicial. Afirma, ainda, que o acordo entabulado para o pagamento de verbas a trabalhador, ainda que autônomo, não pode prejudicar a incidência das contribuições sociais.

Contudo, destaco que houve a correta discriminação da natureza jurídica da parcela objeto do acordo homologado, nos termos do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, sendo certo que, em se tratando de direito disponível, podem os litigantes estipular a que título está sendo recebido o montante que compõe a avença.

Por outro lado, o art. 22, III, da Lei 8.212/91, referido pela recorrente em suas razões, impõe o pagamento da contribuição de *vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas [...] aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços* (grifei), o que não é o caso dos autos, já que a composição tem por objeto o pagamento de indenização por danos morais.

Impõe ainda ser ressaltado o fato de que nem sempre há identidade entre a discriminação dos valores pagos em decorrência da transação e os pedidos indicados na inicial, porquanto se afigura impossível estabelecer com correção uma proporcionalidade entre as parcelas que compõem o ajuste, seja porque, consoante salientado alhures, as partes são livres para transacionar com o objetivo de por fim à demanda, em se tratando de direito disponível, seja porque nem tudo o que se pede, necessariamente, é aquilo a que se tem direito.

Nesse passo, consistindo o ajuste em parcela exclusivamente indenizatória devidamente discriminada no acordo homologado, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total acordado a título de indenização por danos morais, conforme pleiteado pela recorrente.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Em razões de revista, sustenta a União que o fato de o acordo ter envolvido parcelas de natureza indenizatória não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o reconhecimento da ausência de vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

discriminação. Denuncia violação dos arts. 12, V, "g"; 15, parágrafo único, 21, 22, III, 30, § 4º, e 43 da Lei nº 8.212/91; 114 e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

Cinge-se a controvérsia a se saber se as contribuições previdenciárias são ou não devidas sobre a totalidade do acordo homologado em juízo.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se mister um breve histórico dos fatos ocorridos na presente ação. Com efeito, o autor ajuizou a reclamação trabalhista alegando ter mantido contrato de trabalho com a Ré por cerca de três anos e postulando diversos direitos típicos de uma relação de emprego, tais como retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), horas extras, diferenças de verbas resilitórias, FGTS, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego.

Surpreendentemente, porém, foi homologado acordo em juízo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais.

É certo que a mencionada indenização sequer foi postulada na exordial, ou esclarecido em audiência a qual ou quais lesões porventura poderia dizer respeito.

Nesse contexto, e por qualquer prisma que se examine o conteúdo da pretensa discriminação das parcelas pelas partes acordantes, não há outra conclusão possível que não a de que houve, em verdade, uma tentativa grosseira de elisão das contribuições previdenciárias, o que não pode ser admitido sob pena de afronta à autoridade deste c. Tribunal, cuja jurisprudência, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 368 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e do art. 195, I, 'a', da CF/1988". Com efeito, se a ausência de discriminação de parcelas gera a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, então, por força do princípio geral de Hermenêutica Jurídica segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi jus debet* ("onde a mesma razão, o mesmo direito"), devem também incidir aquelas contribuições quando a discriminação dessas parcelas se der de forma acintosamente estranha aos limites da lide ou da relação de emprego, como se deu no presente caso.

Com efeito, se a ausência de discriminação de parcelas gera a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, então, por força do princípio geral de Hermenêutica Jurídica segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi jus debet* ("onde a mesma razão, o mesmo direito"), devem também incidir aquelas contribuições quando a discriminação dessas parcelas se der de forma acintosamente estranha aos limites da lide ou da relação de emprego, como se deu no presente caso.

Acrescente-se que a seguridade social, nos termos do artigo 195, *caput*, da CF, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes: a) da União, Estados, DF e Municípios; b) das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e c) do trabalhador, conforme o artigo 195, II, da CF.

O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado,





**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

O artigo 43 da Lei 8.212/91 registra, ainda, que:

“Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”.

E o Decreto nº 4.032/2001, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, é taxativo ao proclamar (artigo 276, § 9º) que “é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento”.

Desse modo, havendo acordo homologado em juízo, com percepção de rendimento pelo autor a ser pago pela reclamada, são devidas as contribuições previdenciárias, ainda que não reconhecido o vínculo de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 368 da e. SBDI-1).

Aliás, nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

**"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBJETO DO ACORDO FIXADO EM INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. ALÍQUOTAS A SEREM CONSIDERADAS. PROVIMENTO.** Conforme se depreende da literalidade do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, com a redação determinada pela sua Emenda n.º 20/98, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Precedente desta Subseção Especializada. Em se tratando a hipótese dos autos de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, cujo montante já foi devidamente pago à parte reclamante, deve a empresa tomadora dos serviços efetuar o pagamento da contribuição, no percentual de 20% sobre a integralidade do acordo, enquanto ao prestador dos serviços segurado, na qualidade de contribuinte individual, incumbe proceder ao pagamento da contribuição, no montante de 11% sobre a mesma base de cálculo. Tal entendimento encontra-se consagrado na diretriz da recente Orientação Jurisprudencial n.º 398 da SBDI-1. Embargos conhecidos e



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

providos" (TST-E-RR-93600-66.2007.5.02.0061, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 12/11/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA COMO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Atribuir discriminação de parcela objeto de acordo judicial, com o título - indenização por perdas e danos -, em relação ao valor total do ajuste, denota intenção de fraudar a previdência social, buscando arrimo no art. 832, § 3º, da CLT, quando é certo que apenas e tão somente haveria se falar em indenização por perdas e danos, e afastar a contribuição previdenciária, em caso em que não há vinculação do acordo com a relação de trabalho que ocorreu. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (TST-E-RR-222600-68.2005.5.02.0036, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 6/8/2010).

“RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.497/2007 ACORDO JUDICIAL QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO E ESTABELECE QUE A INDENIZAÇÃO PAGA REFERE-SE A PERDA E DANOS DE NATUREZA CIVIL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado, respeitando-se as alíquotas de contribuição destinadas à empresa e ao reclamante, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91. Particularmente, não se há de falar em indenização por perdas e danos, tendo em vista tratar-se de acordo relativo a uma relação de trabalho, embora sem vínculo, pois difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja nenhuma relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência pacífica desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-59300-61.2008.5.02.0023, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 19/4/2013)



**PROCESSO Nº TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 20% PELO TOMADOR DE SERVIÇOS E DE 11% PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 398 DA SBDI-1 DO TST. Acórdão embargado em consonância com a Orientação Jurisprudencial 398 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, o recurso de embargos não alcança conhecimento, na forma do inciso II do art. 894 da CLT, restando superada a alegação de dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-155700-49.2008.5.02.0020, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 29/6/2012)

Portanto, o julgado revisando, ao negar provimento ao recurso ordinário da União, incorreu em violação do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

**CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do dispositivo da Constituição Federal referenciado.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Conhecido o recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o seu provimento é medida que se impõe.



**PROCESSO N° TST-RR-727900-30.2009.5.12.0037**

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 398 da e. SBDI-I.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 398 da e. SBDI-I.

Brasília, 14 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**